



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502698-12.2024.8.26.0535, da Comarca de Arujá, em que é apelante FILLIPE MANOEL SOUZA ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.644.

Apelante: Fillipe Manoel Souza Alves.

Apelado: Ministério Público.

Comarca: Arujá – SP.

Apelação. Sentença que condenou o acusado pelos crimes de roubo majorado e de receptação, em concurso material (artigo 157, parágrafo 2º, inciso II e artigo 180, “caput”, na forma do artigo 69, todos do Código Penal). Recurso da defesa. 1. Quadro probatório suficiente para firmar a condenação do acusado por ambos os crimes. 2. Não houve reconhecimento pessoal do acusado pela vítima do crime de roubo. 3. Majorante relativa ao concurso de pessoas configurada. 4. A prova do dolo no crime de receptação é essencialmente indiciária, tomando-se em conta as circunstâncias em que se deu a ação do agente. Descabido pedido de desclassificação para a figura culposa. 5. Sanção que não comporta alteração. 6. Circunstância atenuante que não tem o condão de estabelecer a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça). 7. Manutenção do regime inicial semiaberto, ainda que tendo em conta o tempo de prisão provisória. 8. O pedido de gratuidade da justiça deve ser deduzido perante o juízo da execução, a quem incumbe a análise da situação financeira do condenado. Recurso improvido.

1. A sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação para condenar **FILLIPE MANOEL SOUZA ALVES** às penas de: (i) 5 anos e 4 meses de reclusão, mais o pagamento de 13 dias-multa, como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal; (ii) 1 ano de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa como incurso no artigo 180, “caput”, do Código Penal, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, totalizando a sanção de 6 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 23 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal (fls. 212/225).

Apelou a defesa de **Fillipe** requerendo a absolvição por insuficiência probatória em relação a ambos os delitos, nos termos do artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, alegando que não houve reconhecimento, em juízo, pela vítima, bem como o reconhecimento do apelante, na fase policial, não observou o disposto no artigo 226, do Código de Processo Penal, devendo ser reconhecida sua nulidade. Subsidiariamente, colima: (a) a desclassificação do crime de roubo para a modalidade de roubo simples, afastando-se a causa de aumento relativa ao concurso de agentes; (b) a desclassificação do crime de roubo para o delito de furto; (c) a desclassificação do crime de receptação dolosa para a modalidade culposa; (d) o reconhecimento da circunstância atenuante da menoridade e a redução da pena, ainda que abaixo do mínimo legal; (e) a fixação de regime menos gravoso para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, considerada a detração, nos termos do artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal; (f) a substituição da pena privativa de liberdade para restritiva de direitos; (g) a concessão da gratuidade da justiça (fls. 231/254).

Processado o recurso, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 275/287).

É o relatório.

2. Não vinga o reclamo. Na linha do que segue.

3. Segundo a denúncia (fls. 57/59):

“Consta do incluso inquérito policial que, em data incerta, em período compreendido entre os dias 22 de maio e 17 de outubro de 2024,

*nesta cidade e comarca de Guarulhos, **FILLIPE MANOEL SOUZA ALVES**, qualificado a fls. 10, agindo em concurso e com unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, recebeu, para si, a motocicleta Honda/CB 500, placas SUG-4E20, pertencente à vítima Emilio Mingato Junior, coisa que sabia ser produto de crime.*

*Consta ainda do incluso inquérito policial que, no dia 17 de outubro de 2024, por volta das 22h20, na Rodovia Presidente Dutra, altura do Km 203, Arujá/SP, **FILLIPE MANOEL SOUZA ALVES**, qualificado a fls. 10, agindo em concurso e com unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça, a motocicleta Kawazaki/Z 400, placas GHS-9C88, pertencente à vítima Alberto Mendes de Souza.*

Segundo apurado, em data incerta, no período compreendido entre os dias 22 de maio e 17 de outubro de 2024, o denunciado recebeu a motocicleta Honda/CB 500, placas SUG-4E20, de pessoa não identificada, tratando-se de bem que havia sido roubado no dia 22 de maio de 2024.

No dia 17 de outubro de 2024, o denunciado e seu comparsa não identificado ajustaram a prática de um roubo e, na data dos fatos, se encontravam a bordo da motocicleta Honda/CB 500, placas SUG-4E20, oportunidade em que resolveram abordar a vítima Alberto, que conduzia sua motocicleta Kawazaki/Z 400, placas GHS-9C88, pela aludida rodovia.

*Assim, de posse de um objeto escuro, fazendo menção de que portavam arma de fogo, **FILLIPE** e seu comparsa anunciaram o roubo e exigiram a entrega da motocicleta.*

*Consumada a subtração, **FILLIPE** fugiu do local na condução da Honda/CB 500, placas SUG-4E20, enquanto seu comparsa deixou o local na condução da motocicleta subtraída da vítima Alberto.*

Em razão do ocorrido, policiais militares foram acionados e, em patrulhamento, já na cidade de Guarulhos, se depararam com as duas motocicletas, sendo que, ao perceberem a aproximação da viatura, seus condutores passaram a tentar fugir do local, tendo o condutor da motocicleta Kawazaki, subtraída de Alberto, logrado êxito em fugir do local.

*Já o denunciado **FILIPPE** acabou sofrendo uma*

queda e sendo abordado pelos milicianos.

Em pesquisa aos dados da motocicleta, os policiais constataram que se tratava de produto de roubo, ocorrido em 22 de maio de 2024 (BO a fls. 22/24).

Perante a Autoridade Policial, o denunciado optou por permanecer em silêncio (fls. 10).

As circunstâncias da apreensão da motocicleta, o comportamento do denunciado indicam que ele tinha conhecimento de que se tratava de produto de crime anterior.

*Diante do exposto, denuncio **FILLIPE MANOEL SOUZA ALVES** como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, e no artigo 180, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, e requeiro que, recebida e autuada a presente, seja instaurado o devido processo penal, seguindo-se o rito ordinário, para que, após a citação e demais atos processuais, seja julgada procedente a presente ação penal, incluindo o valor mínimo de indenização, considerando-se os prejuízos sofridos pela vítima, ouvindo-se, oportunamente, as pessoas abaixo arroladas”.*

4. Evidenciada a responsabilidade penal do apelante pelos crimes de roubo majorado e de receptação dolosa.

5. DO CRIME DE ROUBO

A materialidade do delito acha-se positivada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 25/28), auto de exibição e apreensão (fls. 17), bem como pela prova oral.

Por sua vez, certa a autoria.

A vítima confirmou a subtração.

Colhe-se de seus relatos, no curso da persecução penal (fls. 09, 229), que, na data de 17.10.2024, por volta das 22h20min, na Rodovia Presidente Dutra, KM 203, cidade de Arujá, próximo ao pedágio, estava retornando do trabalho, quando foi abordado

por dois indivíduos, os quais estavam em uma motocicleta preta de grande porte, tendo sido ameaçado com um objeto preto, sem que fosse possível identificar se era uma arma. Determinou-se que desembarcasse de sua motocicleta Kawasaki/Z 400, placas GHS-9C88. Salientou que foi o garupa quem subtraiu sua motocicleta e tomou rumo ignorado, sendo que o condutor da motocicleta preta também se evadiu do local. Disse que não identificou as características dos roubadores em razão da rapidez da ação criminosa, bem como por conta da penumbra noturna, salientando, ainda, que os roubadores estarem de capacete escuro. Declarou que, imediatamente, entrou em contato com sua esposa, que acionou a polícia militar. Logo após, recebeu ligação telefônica da polícia informando que sua motocicleta havia sido localizada. Em menos de 40 minutos após o roubo, recebeu a fotografia de uma motocicleta CB500X preta apreendida pelos agentes públicos, como sendo a que foi usada pelos roubadores para a consecução da prática delitiva, veículo que o declarante reconheceu e confirmou na delegacia como sendo a moto utilizada pelos assaltantes que o abordaram, notadamente pelo aspecto da frente da moto e de sua altura. Além de sua esposa ter acionado a polícia, o declarante fez um boletim de ocorrência eletrônico, enquanto estava voltando de Uber do local onde foi assaltado para sua casa. No caminho, antes de finalizar o registro da ocorrência, tomou conhecimento de que os policiais já estavam perseguindo os roubadores e que os agentes públicos haviam recuperado a motocicleta do declarante, bem como que a moto utilizada pelos assaltantes também havia sido apreendida. No período de, aproximadamente uma hora, já estava na posse de sua motocicleta, recuperada pelos agentes públicos. Salientou que tudo foi muito rápido, anotando que sua motocicleta tinha

rastreador e a empresa informou os policiais de sua localização, embora o roubador estivesse com aparelho bloqueador de sinal de rastreamento de veículo em sua posse. O roubador que se apossou da sua motocicleta chegou a levantar a viseira do capacete, mas não possui condições de apontar qualquer dos autores do roubo.

Registre-se que o apelante acabou não reconhecido pela vítima, de sorte que não há que se falar em nulidade em razão da inobservância do procedimento disposto no artigo 226, do Código de Processo Penal.

Ainda na linha da imputação, os policiais militares **Robson Fernandes de Souza** e **Júlio dos Santos Leme**, na fase inquisitiva (fls. 05/08), declararam que, na data dos fatos, estavam em patrulhamento, quando, por volta das 22h30min, depararam-se com duas motocicletas, sendo que os condutores empreenderam fuga ao avistarem a viatura. Um dos motociclistas foi em direção ao trevo de Bonsucesso, sendo alcançado a poucos quilômetros dali, pela guarnição, após queda da motocicleta CB500x, cor preta com detalhes em azul. Por sua vez, o outro indivíduo conduzindo a motocicleta Kawasaki cinza, conseguiu se evadir em direção ao Jardim Fatima. Questionado sobre o motivo da fuga e a origem da motocicleta, o motociclista respondeu que teria comprado a CB 500x pelo Facebook, por R\$ 8.000,00, nada informando sobre o vendedor. Em seguida, admitiu aos policiais que, anteriormente à sua abordagem, havia efetuado o roubo da Kawasaki cinza, na Rodovia Dutra, próximo da cidade de Arujá, juntamente com seu amigo “Juninho”. Diante disso, foi conduzido para a delegacia, onde os agentes foram informados do encontro, por outros policiais, da segunda motocicleta (Kawasaki cinza), a qual havia sido abandonada na

Rua Timon, altura do numeral 50, Bairro Triunfo, veículo este que tinha semelhantes características com a motocicleta que estava sendo perseguida, mas que o condutor acabou fugindo. Fizeram contato com a vítima da CB500x, tendo ela dito que havia sido roubada no dia 19.05.2024. Por sua vez, após contato, o proprietário da Kawasaki cinza compareceu na distrital, relatando que havia sido vítima de roubo, na data anterior (17.10.2024), por volta das 22h20min, na Rodovia Presidente Dutra, KM 203, cidade de Arujá, próximo ao pedágio, quando estava retornando do trabalho: asseverou que foi abordado por dois indivíduos que estavam em uma motocicleta preta de grande porte; foi ameaçado com um objeto preto, não sendo possível identificar se era uma arma. A vítima acrescentou que não conseguiu identificar a placa ou qualquer outra característica dos roubadores devido à rapidez da ação delitiva, bem como pela penumbra noturna e pelo fato de os roubadores estarem de capacete escuro. Declararam que a vítima, ao chegar na delegacia, reconheceu a outra motocicleta apreendida, como sendo a que foi usada pelos roubadores no assalto. Passaram a vistoriar as motocicletas, sendo que verificaram que a motocicleta CB500x, constava como produto de roubo conforme BO HB5605/24, tendo como vítima Emilio Mingato. A vítima do roubo asseverou que, em razão da rapidez delitiva e do lapso temporal decorrido, não possuía condições de realizar o reconhecimento dos assaltantes. Relataram, ainda, que a numeração do chassi da motocicleta CB500x havia sido parcialmente suprimida e ostentava placa diversa de sua origem.

O policial militar **Robson**, em juízo (fls. 229), declarou que estavam em patrulhamento pelo Jardim Fátima e avistaram duas motocicletas: uma Kawasaki e uma CB500. A Kawasaki, diante da

presença policial, retornou em sentido contrário e a moto CB500 continuou o percurso na mesma direção, sentido trevo de Bonsucesso, mas passou a acelerar. As motos estavam andando juntas, lado a lado; e, quando avistaram a viatura policial, os motociclistas se separaram. Foram atrás da moto CB500, cujo condutor empreendeu fuga, por várias vias, em Bonsucesso. Mas, quando a moto CB500 adentrou em uma viela, o condutor acabou caindo do veículo. Nesse momento, abordaram o indivíduo que foi questionado sobre as duas motocicletas. No início, o acusado Fillipe Manoel Souza Alves desconversou, mas acabou admitindo a prática do roubo da Kawasaki. Depois, tomaram conhecimento de que a motocicleta Kawasaki havia sido abandonada no bairro do Triunfo, no Jardim Fátima, onde foi resgatada por uma outra equipe policial. A vítima do roubo da Kawasaki, subtraída em Arujá, reconheceu sua motocicleta. A moto CB500 era produto de roubo, ocorrido em data pretérita. O acusado estava na posse de um objeto conhecido por “capetinha”, próprio para bloquear sinais de rastreamento. Salientou que, quando iniciaram a perseguição, o roubo da moto Kawasaki ainda nem havia sido irradiado. A perseguição da moto CB500 durou cerca de 7 minutos. Respondeu que, com certeza, avistaram as duas motos juntas.

Por sua vez, o policial militar **Júlio**, na fase judicial (fls. 229), apresentou narrativa semelhante. Ressalvou que estavam em patrulhamento, no trevo de Bonsucesso, em Guarulhos, quando se depararam com duas motocicletas, em atitude suspeita, pois, quando os condutores visualizaram a viatura policial, empreenderam fuga, sendo possível acompanhar a motocicleta preta CB 500. Tomaram conhecimento de que o acusado Fillipe havia participado do roubo da

motocicleta Kawasaki. Disse que a vítima reconheceu a motocicleta de sua propriedade, bem como a moto que havia sido utilizada para a consecução do roubo. Do momento em que visualizaram as duas motocicletas até o a chegarem na delegacia com a motocicleta preta CB 500 apreendida, decorreu cerca de uma hora. Respondeu que tinha certeza de que o acusado mais o seu comparsa estavam juntos no momento da abordagem policial.

A circunstância de serem policiais militares não os torna suspeitos, mostrando-se inadmissível estabelecer-se um juízo antecipado e genérico sobre o depoimento de agentes públicos, de sorte a reduzir-lhe, *a priori*, o poder de convencimento. Com efeito, **“o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, de repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”** (STF, HC nº 73.518 – SP, Rel. Ministro Celso de Mello).

No caso vertente, nada há nos autos a sugerir que os agentes públicos teriam mentido. Não se entrevê motivo para que fossem acusar falsamente o apelante.

Cuida-se, sem dúvida, de um manancial apto

em prol da pretensão acusatória.

Certo que, silente na fase policial (fls. 10), em juízo (fls. 229), o acusado repeliu as imputações.

Declarou que, na data em que foi detido, estava dando um “rolê” com uma motocicleta CB500 que havia comprado, por R\$ 8.000,00, em dinheiro, de uma pessoa através do “Facebook”, a qual entregou o veículo em um baile “funk”. Alegou que o vendedor disse ao interrogando que a moto era para “rodagem” e que não poderia ser “presa”, ou seja, não poderia ser parada pela polícia. Não tinha qualquer documento da referida transação e nem quitação do valor de R\$ 8.000,00. Disse que se assustou ao ouvir a sirene da viatura policial e tentou se esconder. Alegou que não desconfiou que a motocicleta era produto de roubo. Disse que não sabia explicar como sua moto CB500 estava no mesmo local do roubo da motocicleta Kawasaki.

Mas a versão judicial não convence, porquanto, a par de inverossímil mercê das regras de experiência comum, acha-se sem apoio denso nos autos.

E não impressionam os relatos judiciais das testemunhas arroladas pela defesa, enquanto dados a escusar o réu.

As testemunhas Neuci Aparecida Lorencio Silva, Alexandre Quintiliano Batista e João Batista da Costa Junior não presenciaram os fatos e se limitaram a fazer considerações positivas acerca do acusado, o que é inapto a soçobrar a acusação.

Sobrelevam, enquanto dados a avalizar a acusação: (i) que o réu foi surpreendido, na posse do veículo utilizado para a consecução do roubo, pouquíssimo tempo depois do crime (cerca de 7 a 10 minutos); (ii) o teor das declarações dos policiais militares,

notadamente no ponto em que relatam sobre as circunstâncias em que se deram a visualização e a detenção (apelante que conduzia a moto junto com outra pessoa que pilotava o veículo roubado; estava na posse de bloqueador de sinal e intentou fugir, diante da presença policial, além de ter admitido, aos agentes públicos, o cometimento do roubo); (iii) o lapso temporal ínfimo entre o roubo, a detenção do acusado pelos agentes públicos e o reconhecimento pela vítima da moto utilizada pelos roubadores.

Na linha da imputação, a sentença pontuou:

“Embora os criminosos usassem capacetes de viseira escura, a vítima reconheceu a Honda CB500X preta como o veículo utilizado no crime. O reconhecimento ocorreu por volta de 40 minutos após o roubo, garantindo maior confiabilidade ao relato.

Pouco tempo após o crime, o réu foi localizado conduzindo exatamente a motocicleta Honda CB500X, utilizada na ação criminosa. Durante a fuga, ao perceber a aproximação da polícia, tentou escapar, mas sofreu uma queda e foi detido. Esse fato evidencia que ele ainda estava em situação de flagrante e reforça sua vinculação direta ao roubo.

No momento da prisão, o réu estava portando um bloqueador de sinal, um instrumento comumente utilizado por criminosos para evitar a localização de veículos roubados. Esse fato reforça a tese de que ele estava envolvido diretamente em práticas criminosas relacionadas ao roubo de veículos.

Ademais, o intervalo reduzido entre o roubo, a perseguição policial e o reconhecimento da motocicleta empregada no

crime elimina qualquer dúvida quanto à autoria do réu. A sequência lógica dos acontecimentos demonstra que ele estava no controle do veículo utilizado na ação criminosa, foi perseguido imediatamente após o roubo e foi detido, reforçando sua vinculação ao crime” (fls. 217/218).

São fatores que, ajuntados, firmam a autoria em relação ao réu.

Nessa ordem de ideias, desponta dos autos que o apelante Fillipe e mais um indivíduo não identificado, utilizando-se de grave ameaça, subtraíram bem da vítima, em um agir que se qualifica penalmente como crime de roubo.

Escorreita, pois, a condenação do acusado, afastando-se o pedido de desclassificação do crime de roubo para o delito de roubo simples ou de furto.

5.1. E se trata de roubo majorado pelo concurso de agentes.

Bem definido, ante o que se expendeu, que o crime foi praticado pelo apelante e por seu comparsa, despontando manifesto o liame subjetivo entre eles.

6. DO CRIME DE RECEPÇÃO

A hipótese também é de condenação pelo crime de receptação dolosa.

A motocicleta marca Honda/CB 500, placas SUG4E20, pertencente à Emilio Mingato Junior, era produto de roubo e a numeração do chassi da motocicleta CB500x havia sido parcialmente suprimida, tendo que o veículo tinha sua placa de identificação

adulterada (fls. 05/08; 17; 22/24; 154/156; 229).

Por sua vez, indisputável que o apelante recebeu e conduziu, em proveito próprio, o bem.

É o que se depreende do auto de prisão em flagrante (fls. 01), dos boletins de ocorrência (fls. 22/24; 25/28), do auto de exibição e apreensão (fls. 17), do laudo pericial referente à análise de uma placa de identificação veicular portadora dos caracteres “DTI3J58”, relacionada ao BO OJ1320-1/2024, o qual constatou que não é condizente aos estabelecidos pela Regulamentação (Resolução nº 780/19 do CONTRAN) (fls. 154/156), bem como da prova oral.

Certo que, no curso da persecução penal, conquanto tenha admitido que adquiriu a motocicleta, negou o conhecimento da sua origem espúria, conforme já exposto.

Na realidade, **as circunstâncias desnudam que o réu sabia da origem espúria do bem: sobre não ter apresentado, como se viu, explicação convincente que emprestasse juridicidade à posse, tem-se que o veículo tinha sinais identificadores adulterados e foi usado na prática de um roubo.**

São circunstâncias que, somadas e considerada a natureza do bem, descortinam o dolo do apelante.

Deveras, no caso de receptação dolosa, a presença do elemento subjetivo – ciência da origem ilícita do bem – pode derivar “de conjecturas ou circunstâncias exteriores, ou seja, do comportamento *ab externo*, do *modus operandi*” do agente, porquanto “não há como aferir-se o dolo de maneira direta ou positiva” (TACRIM-SP, RJDTACrim 35/286, rel. José Habice. Na mesma linha, TACRIM-SP RJTACrim 30/63, rel. Barbosa de Almeida, *apud*

Alberto Silva Franco e outros, Código Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial, RT, vol. 2, Parte Especial, 7ª edição, pág. 2.960). Vale dizer, admite-se que o conhecimento, por parte do agente, da procedência espúria do bem venha a ser demonstrado por indícios (cfr. jurisprudência mencionada por **JULIO FABBRINI MIRABETE**, Código Penal Interpretado, Atlas, 5ª edição, págs. 1670/1671).

Importa considerar que **“no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova”** (STJ, HC nº 483.023/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 15/2/2019). Em outras palavras, **“quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. Precedentes”** (STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 18/12/2018).

No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp nº 2.322.750/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023; AgRg no HC nº 737.916/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma,

julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023; AgRg no HC nº 700.369/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.

Enfim, a conduta do apelante cabe no suporte fático previsto no artigo 180, “caput”, do Código Penal, não quadrando o pleito de desclassificação para a figura culposa.

Correta, pois, a condenação.

7. A sanção não comporta alteração.

As penas-base foram fixadas no mínimo legal:

(i) 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa (para o crime de roubo) e (ii) 1 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa (para o crime de receptação).

Na segunda fase, foi reconhecida a circunstância atenuante da menoridade (à época dos fatos, contava com 18 anos, fls. 30), mas as sanções não se alteraram, porquanto já se encontram no mínimo legal.

Na sistemática prevista no Código Penal, a circunstância atenuante **não tem o condão de reduzir a reprimenda abaixo do mínimo legal**, conforme orientação cristalizada na **Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça**.

Na terceira fase, diante do concurso de agentes (artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal), a pena do crime de roubo foi incrementada em 1/3, chegando à sanção de **5 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa**.

Nesta derradeira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição no que concerne ao delito de receptação, estabelecida a pena, portanto, em **1 ano de reclusão e pagamento de 10**

dias-multa.

Aplicado o concurso material (art. 69, CP), somadas as sanções, a pena final resulta em **6 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 23 dias-multa.**

Por sua vez, a quantidade da pena e o elevado grau de reprovabilidade das condutas (roubo de veículo, na via pública, ocorrido em horário noturno) não permitem regime inicial mais brando que o **semiaberto para a pena privativa de liberdade.**

Este grau acentuado de culpabilidade da conduta não permite alteração do regime mesmo a se considerar o tempo de prisão preventiva.

O artigo 387, parágrafo 2º, do Código Processo Penal deve ser compreendido não como uma regra puramente matemática, vale dizer, em que o magistrado tome em conta somente o tempo de custódia cautelar, cotejando-o com a pena imposta, de sorte a estabelecer um regime mais brando – do que a quantidade da pena postula – apenas porque o réu ficou preso por tempo que, em sede de execução penal, viabilizaria a progressão de regime. Na verdade, trata-se de uma deliberação que envolve todas as circunstâncias relativas ao delito e ao agente, de tal arte que o juiz, diante de cada caso, sopesando vários fatores, inclusive o tempo de prisão provisória, estabelecerá o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Quadro incompatível com a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito (artigo 44, I e III, do Código Penal).

8. Por sua vez, o pedido de gratuidade da justiça deve ser deduzido perante o juízo da execução, a quem incumbe

a análise da situação financeira do condenado (STJ, AgRg no AREsp nº 1.211.883/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 2/12/2019; AgRg no AREsp nº 1.506.466/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 16/9/2019; AgRg no AREsp nº 1.601.324/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 28/2/2020; AgRg no AREsp nº 1.335.772/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 27/2/2020; AgInt no REsp nº 1.637.275/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 16/12/2016).

9. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

LAERTE MARRONE

Relator